

REFORMA DA QUALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO: SEGURANÇA JURÍDICA, AMBIENTE DE NEGÓCIOS E O FUTURO DO BRASIL...

C.CiF Centro de
Cidadania
Fiscal

Núcleo de Estudo Fiscais

FGV DIREITO SP

ESCOLA DE
DIREITO
DE SÃO PAULO

Eurico Marcos Diniz de Santi
Professor da FGV DIREITO SP
Prêmio Livro do Ano 1996
1º Lugar PRÊMIO JABUTI 2008
Prêmio Tributarista Destaque 2017/8

Reforma Tributária UBER?

Matéria de 05jan2017

C.CiF Centro de Cidadania Fiscal

Bernard Appy
Isaias Coelho
Nelson Machado
Eurico Santi

Think Tank

COTAÇÕES/ONTEM	
Bovespa	-0,36% / 61.589 pontos
Poupança (hoje) antiga	0,7271%
Poupança (hoje) nova	0,7271%
Dólar livre	R\$ 3,217/3,219
Dólar turismo	R\$ 3,120/3,320

NOVO IMPOSTO

Proposta em elaboração pelo setor privado prevê criação de novo tributo para simplificar estrutura tributária



NOVO IMPOSTO

Imposto Geral sobre o Consumo

O que muda na cobrança
Cobrado apenas sobre a venda final do produto, sem incidência sobre as etapas produtivas

O que muda na arrecadação
Receita é recolhida pelos Estados em conjunto, ou pelo governo federal, e depois é repartido tendo como critério o local do consumo do produto

*2015

Empresas lançam plano para reformar impostos em 10 anos

Proposta prevê substituição gradual de cinco tributos por um único imposto a ser cobrado sobre o consumo

Grupo liderado por ex-secretário da Fazenda busca apoio nos Estados para levar debate até a campanha presidencial

MARIANA CARNEIRO
DE SÃO PAULO

Sete grandes empresas brasileiras decidiram patrocinar a elaboração de uma nova proposta de reforma tributária, que teria como principal diferença a eliminação de cinco tributos ao longo de dez anos. No seu lugar, seria criado um único imposto, chamado inicialmente de Imposto Geral sobre o Consumo.

A novidade seria o ritmo gradual da mudança. A medida que a arrecadação com o novo imposto aumentasse, os antigos tributos seriam reduzidos até desaparecer.

vogados e auditores fiscais estão sendo convidados a opinar em encontros periódicos. Santi diz que as empresas, escaudadas pelas operações Lava Jato e Zelotes, buscam mais do que nunca um ambiente institucional menos cinzento para seus negócios.

"São tantas as interpretações possíveis [nas regras de cobrança destes impostos] que o lícito às vezes fica muito parecido com o ilícito", diz. Santi menciona os mais de 8 milhões de regras tributárias do país, contando leis municipais, estaduais e federais. Algumas das empresas que patrocinam o projeto têm dívidas tributárias em discussão com o governo na Justiça.

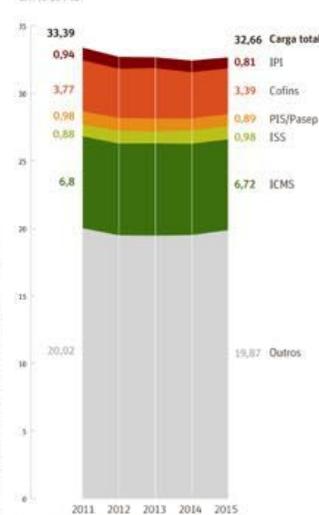
DE BAIXO PARA CIMA

Segundo Santi, a ambição do grupo é levar a proposta "de baixo para cima". Ou seja, começar com discussões

mento da seguridade social. A segunda, com o ex-ministro Nelson Barbosa, em 2011, emperrou no receio dos Estados em perder arrecadação.

"Quando se fala em reforma tributária, todo o mundo sai correndo. Percebemos que o governo não tem tempo nem qualidade técnica para formular uma proposta, e não podemos esperar", diz Santi, que o licito às vezes fica muito parecido com o ilícito", diz. Santi menciona os mais de 8 milhões de regras tributárias do país, contando leis municipais, estaduais e federais. Algumas das empresas que patrocinam o projeto têm dívidas tributárias em discussão com o governo na Justiça.

CARGA TRIBUTÁRIA E PARTICIPAÇÃO DESTES IMPOSTOS
Em % do PIB



Fonte: Relatório de Carga Tributária 2015/Receita Federal

Reformular o ICMS é medida mais urgente

DE SÃO PAULO

Coordenador dos estudos de reforma tributária no CCiF (Centro de Cidadania Fiscal), o economista Bernard Appy considera a reformulação do ICMS a medida mais urgente. Isso porque duas alternativas para simplificar o imposto estão em fase decisiva de debate, e em sua avaliação, ambas são prejudiciais.

Em tramitação na Câmara, o projeto de lei 54/2015, que fixa data-limite para a guerra fiscal, reduziria ainda mais a combalida receita dos Estados, diz Appy. A segunda, que depende de decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), declararia ilegais todos os benefícios, o que poderia quebrar muitas empresas.

"As duas opções são ruins. Uma é péssima para as empresas, mas ótima para os Estados. A outra é exatamente o oposto, maravilhosa para as empresas, mas agravaria a concessão de benefícios e a crise fiscal dos Estados", diz. O CCiF passou a estudar uma saída para a encruzilhada. Do redesenho do ICMS, agora os especialistas concluem a proposta de unificação dos outros tributos.

A reformulação do ICMS é importante, diz Appy, pois daria segurança jurídica às empresas que hoje estão re-

PRINCÍPIOS

O Centro de Cidadania Fiscal é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

As diretrizes da atuação do Centro de Cidadania Fiscal são definidas em seu Estatuto, o qual dispõe que:

"Em sua atuação o Centro de Estudos privilegiará medidas que contribuam para o desenvolvimento sustentável do Brasil, visando:

- a) ampliar o potencial de crescimento de longo prazo da economia brasileira;
- b) garantir a sustentabilidade fiscal, de modo a não transferir custo excessivo para as gerações futuras;
- c) fomentar a transparência das ações, planos e políticas de governo;
- d) reduzir as desigualdades sociais regionais;
- e) garantir o uso sustentável dos recursos naturais.

O CCiF atuará de forma independente e imparcial, tendo como referência os interesses difusos da população brasileira. No exercício de suas atividades não defenderá o interesse de qualquer empresa, grupo ou setor econômico, nem defenderá política pública brasileira."



Nelson Machado
Bernard Appy
Eurico Santi
Isaias Coelho

DIRETIVAS PARA REFORMA DA QUALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO



Novo Imposto sobre Bens e Serviços

GETULIO VARGAS



Excelente entrevista sobre a reforma da tributação sobre o consumo, proposta por C.CiF.



'Reforma tributária não é ideológica', diz consultor que bus...
poder360.com.br



Marketing enganoso no último pleito
candidatos deste ano parecem mais
bate de temas econômicos espinhosos

ável entendimento de que se está
diante de um problema a ser en-
frentado logo. A divergência pa-
rece centrar-se na amplitude e nos
prazos das mudanças.

No campo tributário, item crucial da agenda em prol da retomada econômica, nota-se alinhamento em favor da redução de impostos que oneram a produção e da busca por taxação mais progressiva.

É notável que **Ciro, Marina e Alckmin**, de própria voz ou por meio de assessores diretos, mencionem a mesma proposta para a criação de um imposto único sobre valor agregado — formulada pelo Centro de Cidadania Fiscal.

Existem, decerto, nuances de ordem ideológica e programática. **Alckmin defende um ajuste orçamentário rápido, privatizações e abertura comercial**; Barbosa também aparenta se posicionar a favor da redução da atuação empresarial do Estado; Bolsonaro tenta obter credenciais liberais por meio de sua assessoria econômica.

Marina permanece um tanto ambígua, como já se disse aqui, enquanto **Ciro advoga a ação do poder público para o estímulo de**



10 Características do NOVO IBS

8

1. Alíquota Uniforme para bens e serviços dentro de cada ente da federação;
2. Respeito à autonomia Federativa;
3. Segurança, não surpresa e anterioridade expandida: transição em 10 anos: TRANSIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS ANTIGOS.
4. **VEDA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS: ONDE TODOS PAGAM TODOS PAGAM MENOS E O SISTEMA FICA SIMPLES SEM DIFERENCIAÇÕES.**
5. Incidência não-cumulativa sobre base ampla de bens e serviços, inclusive cessões e transferências de direitos.
6. Desoneração completa das exportações.
7. Crédito financeiro (exceção: bens e serviços de uso ou consumo pessoal) e Crédito integral e imediato para investimentos
8. Ressarcimento tempestivo de créditos (60 dias).
9. Incidência sobre o preço líquido de tributos.
10. LANÇAMENTO DE OFÍCIO AUTOMATIZADO e arrecadação unificada e distribuição automática da receita entre os entes federados.

Proposta CCiF

Três principais aspectos do IBS

1

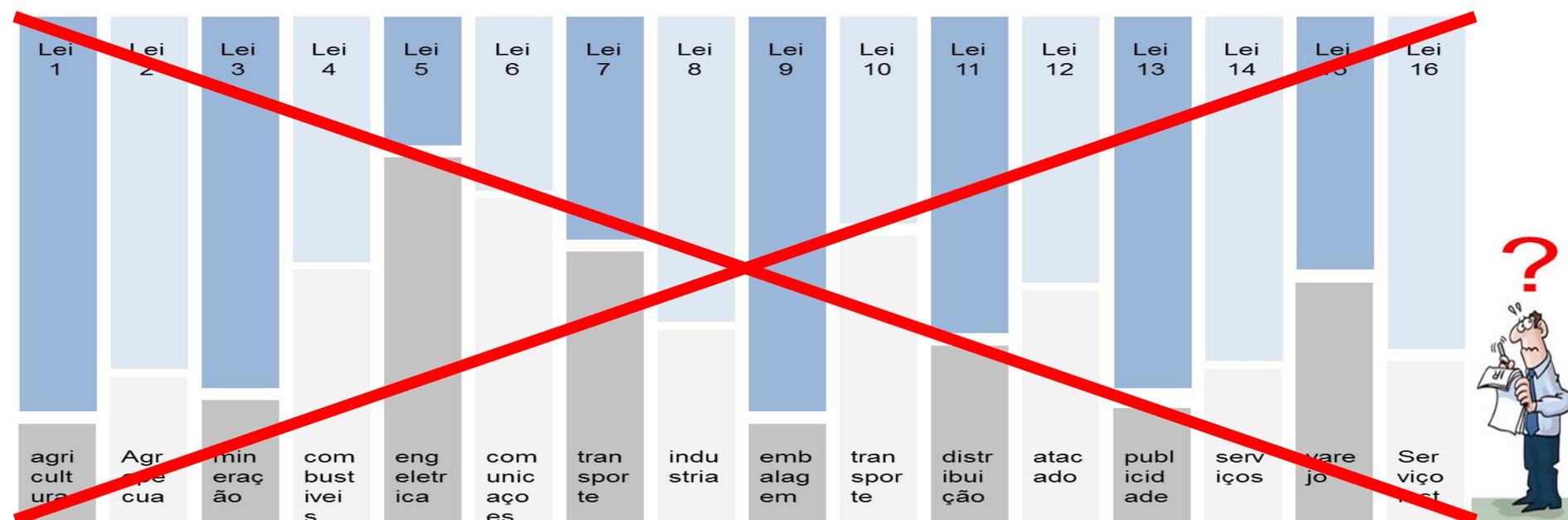
Alíquota Uniforme

Alíquotas **distintas** na cadeia de produção e consumo, desinformam o consumidor, geram cumulatividade e politizam setorialmente a legalidade tributária

Fórmula da Corrupção:

$$C = M + D - A$$

Robert Klitgaard, YALE/HARVARD



Alíquota Uniforme: quem paga imposto sobre o consumo é o consumidor-eleitor

Legalidade única e alíquota uniforme (X%) para todos os setores da cadeia de produção e comércio oferece SEGURANÇA JURÍDICA, SIMPLICIDADE para o contribuinte/fisco, TRANSPARÊNCIA PARA O CONSUMIDOR-ELEITOR, unificam o debate sobre CONTROLE DA CARGA TRIBUTÁRIA e despolitizam as pressões setoriais (quem paga é o consumidor)

ALQ ÚNICA + NÃO-CUMULATIVIDADE = EMPODERAMENTO DO CIDADÃO-ELEITOR E DA LEGALIDADE

SIMPLICIDADE + TRANSPARÊNCIA + NEUTRALIDADE + ISONOMIA = + ARRECADAÇÃO

agricultura

Agropecuária

mineração

combustíveis

Energia elétrica

comunicações

transporte

indústria

embalagem

Transporte 1

distribuição

atacado

publicidade

serviços

varejo

Serviço instalação

FUNÇÕES DA ALÍQUOTA ÚNICA:

1. Simplicidade I: acaba com a diferença entre bens/serviços;
2. Simplicidade II: acaba com o lobby e a diferença entre setores por legalidades distintas;
3. Transparência: informa ao consumidor-eleitor quanto paga no consumo, retirando as empresas desse debate;
4. Responsabilidade política: leva para as eleições federais, estaduais e municipais o tema da tributação sobre o consumo, criando uma “trava política” sobre a carga tributária;
5. Fortalece o Poder Legislativo: pois a única alteração possível nas três esferas por lei ordinária é a alíquota, o resto é norma geral de direito tributário (FG, BC, Sujeito Passivo e Sanções);
6. Fortalece a Federação: aumenta o poder de tributar e reduz o “poder de não tributar”, mitigando a guerra fiscal.

Proposta CCiF
Três principais aspectos do IBS

2

**Respeito ao Princípio
Federativo**

Divisão ATUAL da Competência tributária entre BENS/SERVIÇOS: TRIBUTAR X NÃO TRIBUTAR

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	Não Tem competência para tributar circulação de Mercadorias
TEM competência para tributar serviços	NÃO tem competência para tributar serviços	Tem competência para tributar serviços

Divisão ATUAL da Competência tributária entre BENS/SERVIÇOS: TRIBUTAR X NÃO TRIBUTAR

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	Não Tem competência para tributar circulação de Mercadorias
TEM competência para tributar serviços	NÃO tem competência para tributar serviços	TEM competência para tributar serviços

AUMENTAR “**PODER DE TRIBUTAR**”
X
REDUZIR “**PODER DE NÃO TRIBUTAR**”

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	Não Tem competência para tributar circulação de Mercadorias
TEM competência para tributar serviços	NÃO tem competência para tributar serviços	Tem competência para tributar serviços

AUMENTAR **“PODER DE TRIBUTAR”**
X
REDUZIR **“PODER DE NÃO TRIBUTAR”**

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	TEM competência para tributar circulação de Mercadorias	TEM competência para tributar circulação de Mercadorias
TEM competência para tributar serviços	TEM competência para tributar serviços	Tem competência para tributar serviços

Lei Nacional institui imposto:
FG, SP, BC e Sanções (sem diferenciações)

Lei ordinária federal define alíquota única federal para TODOS os bens/serviços	Leis ordinárias Estaduais definem as alíquotas de cada Estado	Leis ordinárias Municipais definem as alíquotas de cada Município
UNIÃO 9%	ESTADOS 14%	MUNICÍPIOS 2%

25%

NOTA FISCAL:

Iphone:
R\$ 10.000 +
25% IBS
= R\$ 12.500

União: 9%
900 reais

EstadoSP: 14%
1400 reais

MunicípioSP: 2%
200 reais

**Base NACIONAL de tributação
sobre bens e serviços,
compartilhada pela União,
Estados e Municípios**

Proposta CCiF

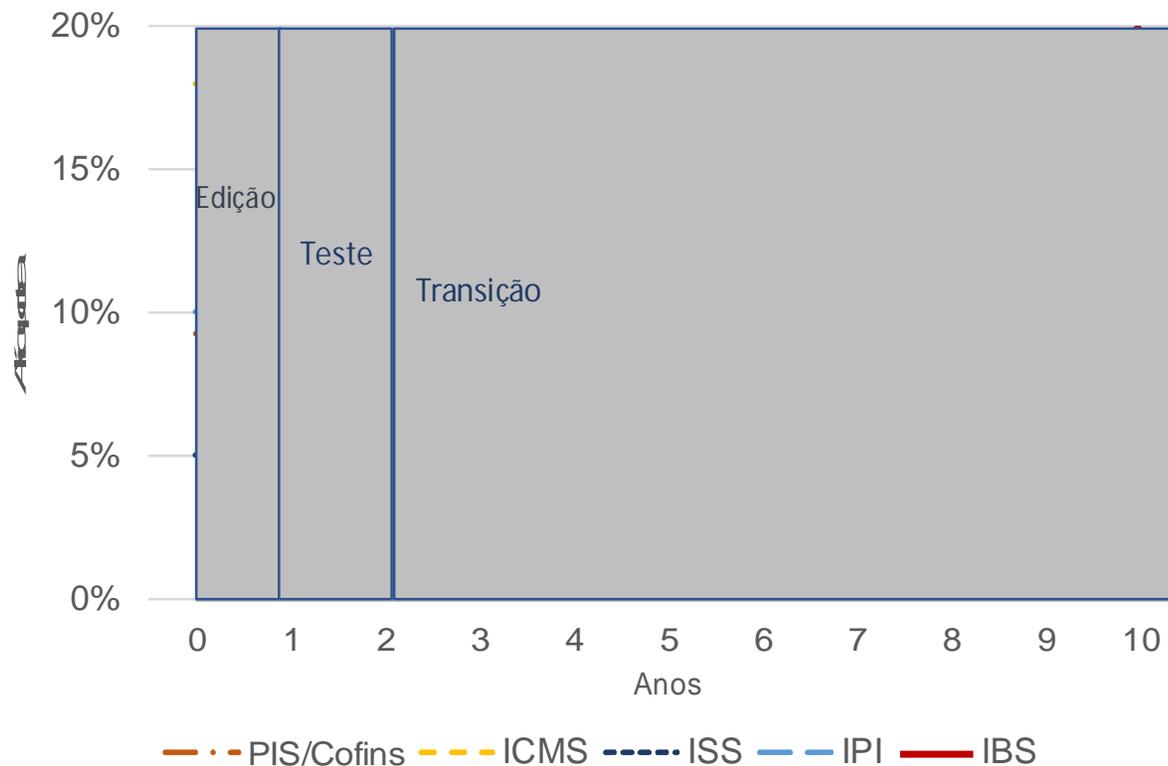
Três principais aspectos do IBS

3

Respeito ao princípio da
anterioridade (ampliado)

URV Tributária

Proposta CCiF Sugestão para a transição



LEI COMPLEMENTAR N. XXXX

VERSÃO 1.1

3 de outubro de 2017

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que será disciplinado exclusivamente por esta lei, ressalvada a autonomia da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para fixação e alteração de suas alíquotas.

CAPÍTULO I – Fato Gerador

Art. 2º O IBS incide sobre as operações onerosas de:

I – transferência de bens;

II – prestação de serviços;

III – cessão ou o licenciamento de direitos de uso; e

IV – importação de bens, serviços e direitos.

§1º O IBS incidente sobre a importação de bens tangíveis será devido no momento do desembarço aduaneiro.

§2º O IBS incidente sobre a importação de serviços e de direitos será devido no momento da conclusão da operação de aquisição.

§3º É irrelevante para a caracterização do fato gerador do IBS a existência de uma ou mais hipóteses de incidência na mesma operação.

Seção II – Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º. O contribuinte do IBS é aquele que pratica o fato gerador.

Parágrafo único. Não serão considerados contribuintes do IBS aqueles que tiverem faturamento anual inferior ao limite fixado pelo art. XX.

Art. 4º. Serão responsáveis pelo recolhimento do IBS aqueles previstos nos artigos 124, I e 129 a 137 do Código Tributário Nacional, nos estritos limites previstos nesses artigos, em conformidade com o art. 146, III, da Constituição Federal.

Seção III – Base de Cálculo

Art. 5º. A base de cálculo do IBS é o valor das operações indicadas no art. 2º (fatos geradores).

Art. 6º. Não integram a base de cálculo do IBS:

- I – o montante do próprio IBS;
- II – os descontos incondicionais; e
- III – XXX

Art.7º. A base de cálculo do IBS na importação incluirá o seguro, o frete, os tributos e os demais custos da importação e será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada para o cálculo do imposto de importação.

Seção IV – Alíquota

Art. 8º A alíquota do IBS será composta pelo somatório das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Art. 9º. A alíquota do IBS de cada ente federativo será composta pelo somatório das alíquotas fixadas para a parcela livre e as parcelas vinculadas, de acordo com os art. XX da Constituição Federal.

Art. 10. Nas operações interestaduais e intermunicipais deve ser aplicada a alíquota do Estado do município e do estado de destino.

Art. 11. Não são permitidas diferenciações de alíquotas entre bens, serviços e direitos.

Seção V – Não-Cumulatividade

Art. 12. O IBS incidente na aquisição de bens, serviços e direitos constitui crédito na apuração do IBS devido, exceto o relativo a bens, serviços ou direitos sem nexos com a atividade comercial.

Parágrafo único. Caso o contribuinte verifique, em momento posterior à aquisição, que o bem, serviço ou direito não será utilizado na atividade empresarial, o crédito será estornado.

Art. 13. A aquisição de bens, serviços e direitos não tributados não dá direito a crédito.

Art. 14. O direito de apropriar-se dos créditos extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento fiscal de aquisição do bem, serviço ou direito.

Seção V – Não-Cumulatividade

Art. 15. A apropriação extemporânea de créditos a que der causa o contribuinte deverá ser feita pelo valor nominal.

Art. 16. Os créditos acumulados serão restituídos no prazo de 60 dias pelo seu valor nominal.

Art. 17. Na hipótese de serem identificados indícios de fraude na composição dos créditos acumulados, o prazo para devolução poderá ser prorrogado por mais 120 dias, sendo devidos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) sobre este período adicional.

Art. 18. A não devolução dos créditos acumulados em até 60 dias (art. 15) ou em até 180 dias (art. 16), conforme o caso, autoriza sua transferência imediata a terceiros.

Parágrafo único. Não haverá incidência de tributos sobre a contraprestação devida pela alienação dos créditos acumulados, seja ela relativa a bens, direitos, serviços ou moeda.

Seção VI – Incentivos e Benefícios

Art. 19 O IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.

Seção VII – Penalidades e Fiscalização

Art. 25. O IBS pago fora do prazo legal será acrescido de juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Art. 26. O descumprimento de obrigações relativas à escrituração do IBS ou de seus créditos ou, ainda, relativas à emissão de documentos fiscais exigidos, fica sujeito a multa de:

I - R\$150 por mês ou fração, para negócios que faturem até R\$ 5.000.000 por mês;

II - R\$300 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 5.000.001 e R\$ 10.000.000 por mês;

III - R\$ 450 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 10.000.001 e R\$ 20.000.000;

IV - R\$ 600 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 20.000.001 e R\$ 40.000.000;

V - R\$ 750 por mês ou fração, para negócios que faturem entre R\$ 40.000.001 e R\$ 60.000.000; e

VI - R\$ 900 por mês ou fração, para negócios que faturem acima de R\$ 60.000.001.

Parágrafo único. O cumprimento espontâneo das obrigações acessórias, ainda que em decorrência de intimação feita com esta finalidade, exime o contribuinte do pagamento da multa.

Art. 27. No caso de lançamento de ofício, o imposto exigido em razão de creditamento indevido ou de falta de pagamento, será acrescido de multa de 50% e de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Sistema Fiscal nas Constituições do Mundo...

- 17 palavras - Itália/1947
- 400 palavras - Espanha/1978
- 420 palavras - Paraguai/1992
- 441 palavras - Austrália/1900
- 476 palavras - Chile/2005
- 568 palavras - Canadá/1989
- 880 palavras - Alemanha/1949
- 978 palavras - Argentina/1994
- **6.000 palavras - Brasil/1988**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

TEXTO PRELIMINAR

Altera o Sistema Tributário Nacional.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....” (NR)

“Art. 152-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre bens e serviços, observadas as regras gerais fixadas em lei complementar.

§1º. O imposto sobre bens e serviços:

I – será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no caput deste artigo, sendo uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas a definição das alíquotas mediante lei ordinária federal, estadual e municipal;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com aquele cobrado nas etapas anteriores;

III – incidirá também sobre as cessões e licenciamento de direitos;

IV - não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos §2º As alíquotas definidas pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a cobrança do imposto de que trata este artigo deverão ser uniformes para todos os bens, serviços e direitos e serão formadas pela soma de alíquotas vinculadas a destinações específicas com as seguintes destinações:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
~~IV – produtos industrializados;~~

.....
VIII – seletivo, com finalidade extrafiscal, destinado a onerar o consumo de determinados bens ou serviços;

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, ~~IV~~ e V.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso IV:~~

~~I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;~~

~~II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;~~

~~III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;~~

~~IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.~~

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – será monofásico, devendo sua cobrança recair sobre o produtor ou o importador; e

II – não eliminará a incidência do imposto previsto no art. 152-A.

“Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

~~II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

~~§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:~~

~~I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;~~

~~II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;~~

~~a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;~~

~~b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;~~

~~III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;~~

~~IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;~~

~~V - é facultado ao Senado Federal:~~

~~a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;~~

~~b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;~~

~~VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;~~

~~VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;~~

~~VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:~~

~~a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;~~

~~b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;~~

~~IX - incidirá também:~~

- ~~a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;~~
- ~~b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;~~

X - não incidirá:

- ~~a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;~~
- ~~b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;~~
- ~~c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;~~
- ~~d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;~~

~~XII - cabe à lei complementar:-~~

- ~~a) definir seus contribuintes;~~
- ~~b) dispor sobre substituição tributária;~~
- ~~c) disciplinar o regime de compensação do imposto;~~
- ~~d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;~~
- ~~e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";~~
- ~~f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;~~
- ~~g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;~~
- ~~h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b);~~
- ~~i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.~~

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.~~

~~§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:~~

~~I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;~~

~~II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;~~

~~III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;~~

~~IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:~~

~~a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;~~

~~b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;~~

~~c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.~~

~~§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.~~

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

~~.....
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.~~

~~§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;~~

~~II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;~~

~~III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.~~

"Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: (.....)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

~~b) a receita ou o faturamento;~~

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

~~IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.~~

~~§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.~~

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.~~

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

Proposta CCiF x Proposta Haully

37

1. Alíquota única **x 3 alíquotas**
2. Respeito ao Princípio Federativo **x Imposto Federal Centralizado**
3. Respeito ao princípio da anterioridade (ampliado): transição para as Empresas (10 anos) **x Transição imediata**

REFORMA DA QUALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO: SEGURANÇA JURÍDICA, AMBIENTE DE NEGÓCIOS E O FUTURO DO BRASIL...

C.CiF Centro de
Cidadania
Fiscal

Núcleo de Estudo Fiscais

FGV DIREITO SP

ESCOLA DE
DIREITO
DE SÃO PAULO

Eurico Marcos Diniz de Santi
Professor da FGV DIREITO SP
Prêmio Livro do Ano 1996
1º Lugar PRÊMIO JABUTI 2008
Prêmio Tributarista Destaque 2017/8